



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5543, DE 2019

Altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.



SF/19323.55215-84

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, reboque ou semi-reboque, de seus componentes ou equipamentos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição do Código Penal, o veículo automotor movido à combustão estava a se popularizar com o impacto da abertura da fábrica da Ford na década de 1920 e com o nascimento de novas indústrias automotivas nos anos seguintes, tais como a General Motors, a Romi-Isetta e a Volkswagen.

Nesse período, que compreende as décadas de 1920 e 1950, o mundo ainda não havia enfrentado, por razões geopolíticas, graves crises com a indústria do petróleo.

Assim, muito embora os protótipos de carros elétricos existissem no distante mundo da ciência desde 1820, no contexto do legislador de 1940 era inimaginável a existência de uma ampla frota de veículos elétricos circulantes. Logo, não havia qualquer razão para a inclusão desse modelo de veículo no tipo penal.

Ainda hoje, a frota elétrica ou híbrida é restrita. Contudo, com o avanço da ciência, a cada dia estamos mais próximos de um mundo dominado por veículos elétricos. Desse modo, a fim de proteger um bem jurídico penal de grande relevância, é necessária a alteração do art. 311 do Código Penal a fim de prever a conduta de adulterar ou remarcar número de chassi de veículo elétrico ou híbrido.

Há quem possa argumentar que o termo já está presente no tipo, uma vez que o termo “veículo automotor” abarca o veículo elétrico ou híbrido. Nesse sentido, há também a definição de veículo automotor no anexo I do Código de Trânsito:

“VEÍCULO AUTOMOTOR – todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).”

No entanto, vale lembrar que o art. 96 do Código de Trânsito estabelece as seguintes classificações:

“Art. 96. Os veículos classificam-se em:
I - quanto à tração:
a) automotor;
b) elétrico;
c) de propulsão humana;
d) de tração animal;
e) reboque ou semi-reboque;” (grifos nossos)

Assim, muito embora por decorrência lógica se possa dizer que tanto veículos movidos à combustão quanto veículos movidos à eletricidade (ou híbridos) possam ser considerados “veículos automotores”, para garantir a segurança jurídica e respeitar a norma especial contida no art. 96 do Código de Trânsito, se afigura por bem alterar o tipo penal para prever expressamente em seu texto veículos elétricos ou híbridos.

De outro lado, a recente Jurisprudência do STJ¹ é no sentido de que a adulteração de chassi ou sinal identificador de reboque ou semi-reboque consideram-se fatos atípicos.

Entende-se que reboques e semirreboques não podem ser considerados veículos automotores, nem tampouco podem ser considerados equipamentos, tendo em vista que a legislação de trânsito os trata como veículos com características próprias.

¹ RHC 98.058/MG (j. 24/09/2019).

Partindo desse entendimento, a adulteração e a remarcação de sinal identificador de reboques e semirreboques não se subsumem ao art. 311 do Código Penal, que trata expressa e unicamente do veículo automotor.

Desse modo, o princípio da reserva legal e a vedação à analogia *in malam partem* impedem que se estenda a incidência do tipo penal a objeto material que não se insere estritamente na definição legal. Por essa razão, faz-se necessária a alteração do tipo para que também compreenda os reboques ou semi-reboques.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/19323.55215-84

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- artigo 311